



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720722/2012-51
ACÓRDÃO	1401-007.136 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SC TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade da decisão recorrida quando não se vislumbra nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão nem tampouco infringência aos princípios da razoabilidade insculpido na Constituição federal ou mesmo na Lei nº 9.784/99.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO REMANESCENTE APÓS A DECISÃO PRIMEVA. INEXISTÊNCIA.

A ocorrência de vício material demanda o exame da adequação do preceito legal ao caso concreto; os defeitos do ato surgem em razão da errônea aplicação da regra matriz de incidência ou da aplicação equivocada da norma tributária. Os equívocos cometidos pela Fiscalização e corrigidos pela decisão a quo devem ser tomados como meros erros na forma de produção do ato, sendo descabido qualquer alegação de nulidade do lançamento remanescente.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF.

O mérito de questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis não pode ser analisado por este Colegiado, pois foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Matéria pacificada no âmbito deste Conselho e regrada pelo disposto em sua Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso voluntário da Contribuinte (v. e-fls. 1.016/1.029) em face do acórdão nº 06-69.559 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA (v. e-fls. 996/1.007), que julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente. Por bem refletir os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra os autos de infração lavrados de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** e tributação reflexa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, incidentes sobre a receita de atividade, escriturada e não declarada em sua totalidade durante ano-calendário de 2007 e 2008, cujo crédito tributário lançado com multa de ofício de 75%, perfaz o montante consolidado em 10/02/2012, de R\$ 827.890,32, a seguir discriminados por exação fiscal:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	89.313,36
Juros	40.185,75
Multa	66.985,02
Valor do Crédito Apurado	196.484,13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	65.432,78
Juros	28.947,53
Multa	49.074,60
Valor do Crédito Apurado	143.454,91
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	181.757,73
Juros	82.979,80
Multa	136.318,32
Valor do Crédito Apurado	401.055,85
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	39.380,83
Juros	17.978,95
Multa	29.535,65
Valor do Crédito Apurado	86.895,43

2. Os referidos autos de infração decorreram de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus/AM, onde restou configurada a ocorrência das infrações, cujas descrições dos fatos e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados de forma conjugada no corpo dos mencionados autos de infração (fls. 58/62).

3. Tais infrações restaram consubstanciadas nas diferenças entre os valores constantes da escrituração contábil – Livro Razão, fls. 78/211, e os montantes declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em DACON, decorrentes de prestação de serviços de transportes, nos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme o demonstrativo de faturamento contabilizado de fls. 67/77.

4. Consta do Relatório do Auto e Infração, fls. 07, que o confronto foi efetuado com base em DACON do período, uma vez que a DIPJ do Ano Calendário 2005 em diante, apresentou receitas tributáveis na forma trimestral, sendo o contribuinte optante pelo regime tributário do lucro presumido nos anos-calendário examinados.

5. As planilhas de fls.67/77 apresentam as divergências mensais que serviram de arrimo à constituição do presente lançamento de ofício.

Da impugnação:

6. Pessoalmente cientificada da autuação, 11/05/2012, a contribuinte apresentou a impugnação aos 12/06/2012, fls. 279/299, onde, aduz em síntese os seguintes argumentos:

7. Preliminarmente, que não concorda com a autuação, pois o Agente Fiscal deixou de observar os valores declarados nas DIPJ (Anos calendários 2007 e 2008) para fins de apurar os tributos, os quais estão de acordo com a legislação tributária aplicável à espécie.

8. E, que as preliminares se confundem com o direito, tendo ocorrido ofensa a diversos princípios constitucionais do processo administrativo, entre eles, o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material. Traz diversas doutrinas e jurisprudências administrativas/judiciais, a fim de que seja decretada a imediata nulidade do processo administrativo fiscal.

9. Defende a aplicação dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade na Autuação Administrativa, eis que, deve merecer censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar, situação esta presente nos autos. Cita doutrinas e jurisprudências administrativas sobre o assunto.

10. Após, alega que foi duplamente punida diante da ilegalidade da cobrança de multa agravada e juros moratórios sobre os créditos “supostamente” não constituídos, ainda mais por ser tal multa confiscatória.

11. Por fim, requer seja declarada a nulidade e/ou improcedência dos lançamentos.

Da diligência fiscal nº 08, de 29/05/2019:

12. Considerando que a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 279/299, onde sustenta que a auditoria deixou de observar os valores declarados na DIPJ para fins de apurar os tributos, o que determinou a apuração indevida do crédito lançado, os autos foram convertidos em diligência para que a fiscalização detalhasse os valores considerados na apuração das receitas omitidas, DACON, DIPJ e CONTABILIDADE, e, sendo o caso, de correção, apresentasse relatório detalhado dos valores mantidos e excluídos.

13. Aos 22/12/2019, foi juntado aos autos o seguinte resultado de diligência fiscal:

“As diferenças lançadas nos Autos de infração (AI) foram determinadas em função das receitas apuradas com base no PIS/COFINS informadas nas DCTF’s, principalmente, as do ano-calendário 2007. Exemplo: PIS informado na DCTF em 04/2007, 17.138,00 dividido por 0,65% igual a 2.636.615,38, a receita contábil apurada pela fiscalização no referido mês foi 2.742.465,13, portanto, a diferença entre ambos os valores é 105.849,75 (doc. fl. 07) que é o valor apurado constante do AI. Esses valores divergem totalmente dos apurados nas DACON’s de 2007, até porque o diligenciado encontra-se omissos de DACON de julho a dezembro deste ano.

Embora no cômputo geral as receitas apuradas pela fiscalização e os registrados na contabilidade coincidam, em razão de apropriação verificamos divergência no mês de janeiro, pois a fiscalização levantou 4.359.414,18 e na diligência levantamos 2.264.420,94, restando uma diferença de 149.870,18 a ser autuada e não 2.244.863,42. Na planilha anexada PIS/COFINS(doc. fls. 324/325)informados em DCTF (doc. fl. 324 - planilha 3, linha 1) encontra-se demonstrada as receitas apuradas no ano-calendário 2007 e as diferenças apuradas na diligência (planilha 5) em relação a contabilidade.

Em relação ao ano-calendário 2008 (doc. fl.325 - planilha 3, linha 1) , com exceção dos meses de outubro e dezembro, os demais coincidem DCTF com DACON, prevalecendo os cálculos das DCTF’s por corresponderem a confissão de dívida (Valores da planilha 3, linha 1 e 7, linha 2).

Relativamente as receitas registradas na contabilidade em 2008, o apurado na diligência (planilha2) divergem os meses 01, 03, 08 11 e 12 do apurado na fiscalização (planilha 1), embora no cômputo total a diferença corresponda a apenas 1500,00 (36.032.891,67 – 36.031.391,67 = 1.500,00), em função disso a soma das diferenças apuradas no AI quase que coincidem com as apuradas na diligência (AI = 3.299.334,37 D = 3.297.385,10). As receitas que serviram de base para o AI estão demonstradas na linha correspondente a PIS/COFINSDeclarados em DCTF (planilha 3), assim como as novas diferenças apuradas (planilha 5).

A partir dos valores mensais contabilizados a título de receitas (planilha 2) determinamos as receitas trimestrais para fins de comparação com as DIPJ, cujos valores estão demonstrados na planilha 6.

Constata-se o seguinte: Em 2007 a diferença da contabilidade para a DIPJ foi de 1.134.970,62, enquanto que a diferença entre as receitas determinadas via DCTF e a contabilidade foi de 754.574,63.

Em 2008 a diferença entre as receitas contabilizadas e as constantes da DIPJ nos 4 trimestres é de 2.528.308,57, enquanto a diferença contabilidade e receitas apuradas via DCTF é de 3.297.835,10.

Em ambos os anos fiscalizados o contribuinte informa valores inferiores nas DIPJ em relação aos valores apurados na contabilidade”.

14. A contribuinte teve ciência da diligência fiscal, manifestando-se no curso desta, onde apresentou petição de fls. 322, em 19/12/2012, protestando pela juntada das planilhas elaboradas em conjunto com a fiscalização na determinação das receitas apuradas, conforme fls. 324/326.

15. Reiterou na oportunidade, pelos argumentos expostos na impugnação de fls. 279/299, protestando pela juntada da DIPJ 2009, ano calendário 2008, fls. 327/340.

16. Decorrido o prazo legal, a manifestante cientificada do resultado da diligência fiscal aos 07/02/2020, fls. 964, deixou de se manifestar, conforme despacho de encaminhamento de fls. 967.

17. Em seguida, os autos retornaram para julgamento, fls. 968.

A impugnação ao auto de infração foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, que editou o acórdão nº 06-69.559 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. VERDADE MATERIAL.

Configurada a ocorrência da omissão da declaração de créditos tributários devidos no período-base, mediante cotejo das informações confessadas em DCTF e

aquelas confirmadas na escrituração fiscal do sujeito passivo, associado a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou contribuição, torna admissível o lançamento de ofício sobre as diferenças dos tributos incidentes sobre as operações mercantis não oferecidas à tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCORDÂNCIA. DEFINITIVIDADE

Resta definitiva, na esfera administrativa, os valores de receitas não escrituradas, objeto de retificação, com os quais o contribuinte expressamente concordou.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

A decisão pertinente ao lançamento do IRPJ deve nortear as inferências correlatas ao auto de infração de contribuições, tendo em vista que provêm de infração legal análoga, mantendo íntima relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ/CTA deu parcial provimento à impugnação. Os fundamentos adotados pela decisão recorrida para dar parcial provimento à impugnação, serão objeto de análise específica em cada um dos pontos aventados no recurso voluntário apresentado.

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ/CTA, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.016/1.029, através do qual repete parte dos termos da Impugnação, além do seguinte:

- 1) Preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida que, ao seu ver, teria indeferido a juntada de provas adicionais pertinentes para corroborar o seu direito, haja vista os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal;
- 2) Em relação aos erros apontados pela Fiscalização no lançamento, em atendimento à diligência requerida pela DRJ, ao final acatadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a Recorrente argui que sua convalidação e a simples correção, de ofício, representariam ilegalidade e violação gravíssima à segurança jurídica, que deve pautar as relações entre o Fisco e o contribuinte. Ademais, conforme seria reconhecido pela jurisprudência do CARF, o erro ultrapassa a mera formalidade, implicando sobre a base de cálculo dos tributos em comento, tratando-se, pois, de erro material. Pontua que a sua pretensão é legítima, pois o que se busca é a certeza do crédito tributário. Por fim, argui que a manutenção do restante do lançamento, da forma e nos valores que foram apurados, representaria enriquecimento ilícito do Erário e desrespeito à lei e ao contribuinte. Propugna, portanto, pela nulidade do lançamento;

- 3) Em relação à multa de ofício e aos juros de mora incorridos sobre o crédito tributário exigido, a Recorrente argui não concordar com a decisão recorrida, sobretudo por se encontrar consolidada pelo Poder Judiciário, no controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao confisco às multas moratórias e às multas punitivas. Nesse sentido, o Processo Administrativo Contencioso deveria se pautar pelas regras gerais da Lei nº 9.784/99, que determina a atenção à motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a cobrança de multa agravada caracterizar-se-ia em multa confiscatória, em razão do montante excessivo diante da “suposta” infração tributária, totalmente execrada em nosso sistema. Assim, restaria claro que a multa em apreço caracteriza-se pela negação do princípio da gradação da penalidade, segundo o qual a mesma deve ser dosimetrada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da infração. No caso em tela, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que a Constituição Federal veda. Esta vedação, por ser norma constitucional, não pode ser desconhecida pela Administração Pública, nem ofendido pela legislação ordinária invocada, principalmente porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais (Inteligência do artigo 116, I e III dos Estatutos, Lei 8.112/90). Pede a exclusão e/ou a redução da multa agravada.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo trata de auto de infração de IRPJ, CSLL e seus reflexos, relativamente aos períodos de apuração de 2007 e 2008. A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação, reduzindo a exigência após diligência requerida à Autoridade Fiscal.

Irresignada, ainda, com o decidido pela DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário através do qual requer, em síntese, o seguinte:

- 1) Nulidade da decisão recorrida, que teria indeferido a juntada de provas adicionais pertinentes para corroborar o seu direito;
- 2) Nulidade do lançamento ainda remanescente após o julgamento de primeira instância, sob a alegação de que os erros cometidos originalmente quando da lavratura do auto de infração, por parte da Autoridade Administrativa, importariam em vício insanável, verdadeiro erro material;

3) A redução e/ou a exclusão da multa agravada, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Sem razão nenhuma a Recorrente, em nenhuma de suas alegações recursais.

Primeiramente, inexistente qualquer nulidade a ser sanada em relação à decisão recorrida. Como bem assentado pela Autoridade Julgadora *a quo*, a Recorrente pôde exercer plenamente o seu direito de defesa quando da apresentação da impugnação tempestiva, juntando aos autos os documentos que entendia cabíveis a comprovar o seu direito, bem assim quando da diligência realizada após determinação da própria DRJ, senão vejamos (v. e-fls. 1001):

23. Ao passo que, as arguições preliminares e as de mérito que manifestam suposta inconsistência na constituição do IRPJ e tributação reflexa, cuja apuração fora realizada mediante suposta inobservância da DIPJ do período, **foram objeto de diligência fiscal, tendo como resultado a juntada das planilhas elaboradas em conjunto com a impugnante na determinação das receitas apuradas, conforme fls. 322/326.**

24. **Assim não há que se falar em nulidade por infração aos princípios da ampla defesa e contraditório, eis que a autuada pode exercer plenamente o seu direito à defesa quando da apresentação da impugnação tempestiva, oportunidade em que também apresentar documentos e defender a revisão do lançamento, assim como no curso da diligência fiscal, quando juntamente com a fiscalização propôs a retificação, em parte, das bases de cálculo dos tributos lançados para os anos calendário de 2007 e 2008, relativas às atividades, escrituradas e não declaradas em sua totalidade durante ano-calendário de 2007 e 2008, tornando as infrações apuradas indiscutível no âmbito do processo administrativo, restando tão somente controvertida a multa de ofício de 75% lançada.**

25. Antes contudo, cabe elucidar que de acordo com a planilha de fls. 324/326, a correção efetuada em conjunto pela fiscalização e autuada, quanto às receitas apuradas, nos meses de fevereiro, março, maio, outubro de novembro de 2007, (doc. fl. 324 - planilha 3, linha 1) e, em relação ao ano-calendário 2008 (doc. fl.325 - planilha 3, linha 1) , nos meses de outubro e dezembro, respeitou a prevalência dos valores declarados nas DCTF, quando divergentes das DACON, por corresponderem a confissão de dívida.

Ora, de acordo com o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve abarcar todos os elementos de fato e de direito atinentes ao procedimento de fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração. Vejam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ainda assim, determinou a Autoridade Julgadora a realização de diligência para que fossem avaliadas com mais acuidade as alegações da Recorrente em sua impugnação. Assim, durante o procedimento de diligência a Recorrente teve mais uma oportunidade para apresentar provas e esclarecimentos adicionais à Fiscalização. Restou assentado, inclusive, que as planilhas que subsidiaram o procedimento foram elaboradas em conjunto com a Fiscalização.

Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão nem tampouco infringência aos princípios da razoabilidade insculpido na Constituição federal ou mesmo na Lei nº 9.784/99. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.

O segundo ponto a ser discorrido em relação ao recurso voluntário é a aventada nulidade do lançamento, ou pelo menos do que remanesceu deste lançamento após a decisão de primeira instância.

As alegações de que a convalidação do lançamento e/ou a sua simples correção, de ofício, representariam ilegalidade e violação gravíssima à segurança jurídica também não se sustenta em pé. No caso concreto, a DRJ efetuou um simples ajuste no lançamento, a partir da constatação da Autoridade Fiscal, durante o procedimento de diligência, de que as bases de cálculo relativas aos períodos de apuração de janeiro, junho e agosto de 2007, bem assim os de janeiro, agosto e novembro de 2008, deveriam ser reduzidas em benefício da Recorrente. Vejam abaixo como ficaram as respectivas bases de cálculo.

VALORES EM REAIS			
Competência	Base de cálculo lançada	Base de cálculo excluída	Base de cálculo mantida
jan/07	2.244.863,18	2.094.993,00	149.870,18
abr/07	105.849,13	0,00	105.849,13
jun/07	78.936,53	12.311,77	66.624,76
jul/07	36.065,25	0,00	36.065,25
ago/07	133.963,57	21.657,31	112.306,26
set/07	41.660,93	0,00	41.660,93
dez/07	117.917,02	0,00	117.917,02
jan/08	530.011,42	39.773,15	490.238,27
fev/08	68.921,35	0,00	68.921,35
mar/08	237.707,65	0,00	237.707,65
abr/08	151.989,65	0,20	151.989,45
mai/08	463.706,16	0,63	463.705,53
jun/08	244.048,38	0,38	244.048,00
jul/08	106.518,55	0,00	106.518,55
ago/08	106.410,18	1.500,38	104.909,80
set/08	254.984,50	0,00	254.984,50
out/08	562.377,93	0,00	562.377,93
nov/08	319.715,35	157.598,05	162.117,30
dez/08	252.943,55	0,00	252.943,55
	6.058.590,28	2.327.834,87	3.730.755,41

Tais ajustes não se tratam, conforme quer fazer crer a Recorrente, de vício material da exigência, pois não houve alteração do critério jurídico do lançamento (vedado pelo art. 146 do CTN), nem aplicação errônea da legislação tributária ao caso concreto.

A ocorrência de vício material demanda o exame da adequação do preceito legal ao caso concreto; os defeitos do ato surgem em razão da errônea aplicação da regra matriz de incidência ou da aplicação equivocada da norma tributária. Os equívocos cometidos pela Fiscalização e corrigidos pela decisão *a quo* devem ser tomados como meros erros na forma de produção do ato, sendo descabido qualquer alegação de nulidade do lançamento remanescente.

Portanto, restam incabíveis, também neste ponto, as arguições da Recorrente.

Por fim, ainda restou a discussão acerca da pretendida exclusão e/ou a redução da “multa agravada”.

Antes de mais nada, a multa de ofício aplicada não foi objeto de agravamento, nos termos do disposto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Entendo o termo adotado pela Recorrente apenas para justificar eventual imposição da penalidade acima de limites que entende serem razoáveis ou que revelem possível caráter confiscatório de sua exigência.

A multa aplicada à Recorrente em função das infrações detectadas pela Fiscalização é justamente a multa de ofício fundamentada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Em relação aos argumentos sobre confisco, esclareça-se, ainda, que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis.

No que tange às questões que envolvem os demais princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pela Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta Autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo Agente do Fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*” O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, perfeita a decisão recorrida que, em apenas um parágrafo, discorreu de maneira absolutamente escorreita acerca das alegações da parte neste ponto, senão vejamos:

30. Por fim quanto ao argumento da impugnante de que a multa é demasiadamente confiscatória e de que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram violados, tanto os tributos quanto as multas estão previstos em lei. Não se pode, em âmbito administrativo, reduzi-los ou alterá-los por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade. Se exigidos em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em confisco ou violação daqueles princípios.

Portanto, não se conhece do recurso em relação aos argumentos de vedação ao confisco e/ou infringência aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade insculpidos na Constituição federal e reproduzidos na Lei nº 9.784/98.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves